



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **19/10/2010**

40 TC-000255/026/08 - CONTAS ANUAIS

Câmara Municipal: Iepê.

Exercício: 2008.

Presidente(s) da Câmara: Sebastião Daniel Celestrino.

Acompanha (m): TC-000255/126/08.

Auditada por: UR-5 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-5 - DSF-I.

	Despesas:
Totais do Legislativo (até 8%):	2,94%
Folha de pagamento (até 70%):	33,21%
Pessoal (até 6%):	1,39%

Relatório

Em exame, as contas da **Câmara Municipal de Iepê**, relativas ao exercício de **2008**, que foram auditadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Presidente Prudente.

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a auditoria, na conclusão de seus trabalhos, anotou ocorrências nos itens:

DOS SUPRIMENTOS FINANCEIROS VINDOS DA PREFEITURA MUNICIPAL

- orçamento superestimado, acima das reais necessidades legislativas, descumprindo o disposto nos artigos 30 da Lei 4.320/64 e 12 "caput" da LRF.

DOCUMENTAÇÃO DA DESPESA

- concessão de numerário a título de adiantamentos em nome dos agentes políticos.

EXECUÇÃO CONTRATUAL

- prorrogação de contratos de prestação de serviços jurídicos e contábeis, funções essas de natureza permanente que deveriam ser exercidas por servidor concursado.

QUADRO DE PESSOAL

- integram o quadro de pessoal apenas cargos de provimento em comissão (cinco), cujos ocupantes recebem benefícios exclusivos dos servidores efetivos, tais como licença-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

prêmio¹; adicional por tempo de serviço e sexta-parte.

ALMOXARIFADO

- alguns itens não têm registro de entrada;
- controle inadequado na utilização de veículo

ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- não atendimento no que diz respeito à previsão do orçamento, provimento de cargos, e controle na utilização de veículos.

Apesar de regularmente notificado e de ter sido deferido seu pedido de prorrogação de prazo para apresentação de justificativas, o responsável não se manifestou sobre as questões suscitadas na instrução do feito.

Analisando os aspectos econômicos, a Assessoria Técnica registrou que a administração observou as disposições legais e constitucionais no que concerne aos seus gastos totais, com a folha de pagamento e com o pessoal, além de que a execução orçamentária manteve-se equilibrada.

Entendeu, ainda que, sob o ponto de vista técnico, a superestimativa do orçamento não acarretou prejuízo ao erário, cabendo, portanto, apenas recomendação a respeito.

Assim, opinou pela **regularidade** da matéria, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n° 709/93.

Por outro lado, sob o prisma jurídico, tendo em vista a ocorrência de irregularidades que demandariam restituição de valores aos cofres municipais (pagamento ilegal de adicional por tempo de serviço e sexta-parte), além de fruição de licença-prêmio por funcionários comissionados, manifestou-se pela desaprovação das contas da Câmara Municipal de Iepê, relativas ao exercício de 2008, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" e "c", da Lei Complementar n° 709/93.

SDG também opinou pela rejeição das presentes contas, propondo, ainda, aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 104, inciso III, da já mencionada lei complementar.

¹ Thiago José Garboso Silva (Diretor Técnico Legislativo) e João Maria de Oliveira (Diretor Legislativo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Especificamente em relação ao item pessoal, sustenta que as falhas registras "poderiam ter sido justificadas mediante a apresentação de legislação local, entretanto, e de forma lamentável, o responsável pelas contas não se preocupou em dar maiores satisfações a esta e. Corte, mesmo após ter lhe sido concedido prazo razoável para tanto".

Considerando que as manifestações dos órgãos técnicos da Casa convergiram para a rejeição das presentes contas em virtude, unicamente, da eventual concessão irregular de benefício aos servidores ocupantes de cargos em comissão, concedi ao responsável nova oportunidade para que trouxesse informações e documentação pertinente, suficientes para demonstrar a legalidade dos atos praticados.

Por conta disso, fizeram-se juntar aos autos a documentação de fls. 58/77.

Informou a Câmara, em princípio, que o servidor João Maria de Oliveira é funcionário efetivo do Legislativo e que, a partir de 1995, foi designado para ocupar o cargo de Diretor Administrativo, de maneira que a controvérsia não deve alcançá-lo.

Depois, argumentou que os demais servidores ocupantes de cargos em comissão estão expressamente vinculados ao regime jurídico estatutário, nos termos do inciso I, do artigo 2º, da Lei Complementar nº. 2, de 1º de setembro de 2005, razão pela qual estão sujeitos a todas as obrigações constantes do Estatuto dos Servidores Municipais, bem como fazem jus a todos os direitos deferidos a eles.

Nessa direção, citou acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (nº 994.01.65810-1), como também a consulta respondida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, publicada na Revista da RR. Instituição em dezembro/2009. Trouxe à luz, na oportunidade, cópia da Lei Complementar nº 2/2005, da portaria que designou o servidor João Maria de Oliveira e das certidões que atestaram o cumprimento dos requisitos legais por parte dos servidores Thiago José Garboso Silva e João Maria de Oliveira para efeito de obtenção do direito ao gozo de licença-prêmio.

Subsidiou o exame dos presentes autos o TC-255/126/08 que cuida do Acompanhamento da Gestão Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contas anteriores:

- 2007** - TC 3348/026/07 - **regular**
- 2006** - TC 1618/026/06 - **regular**
- 2005** - TC 1165/026/05 - **regular**

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000255/026/08

A Câmara Municipal de Iepê atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 20, III, "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou somente 1,39% da receita corrente líquida do Município às despesas com pessoal e reflexos.

O gasto total do Legislativo manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, I, da Constituição federal, pois correspondeu a 2,94% da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

Da mesma forma, o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo foi respeitado, eis que o dispêndio com a folha dos servidores foi inferior a 70% da receita realizada.

Os encargos sociais foram recolhidos regularmente, os registros estão em ordem, bem assim os setores de Tesouraria e de Bens Patrimoniais.

Não houve admissão de servidores no exercício.

A auditoria atestou que os processos de contratação direta, analisados por amostragem, não apresentaram irregularidades. Em 2008 não foi firmado contrato com valor superior ao de remessa.

A remuneração dos vereadores atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no inciso XI do artigo 37 e no artigo 29, VI, "a", e VII, ambos da Constituição federal.

As peças contábeis não apresentaram inconsistências e a execução orçamentária manteve-se equilibrada após a devolução de duodécimos.

Sobre esse tema - execução orçamentária - observo que a elaboração da proposta anual em desacordo com o histórico dos três últimos exercícios já foi apontada no julgamento das contas de 2006 (TC-1618/026/06), tendo motivado recomendação a respeito. Uma vez que o v. Acórdão data de 12/12/2008, afasta-se a hipótese de reincidência. Em razão disso, cabe apenas reiterar as recomendações consignadas naquela ocasião, alertando que a reiteração do desvio poderá induzir a rejeição de futuros demonstrativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em relação aos adiantamentos, é cediço o entendimento de que o agente político não integra o quadro dos funcionários públicos e, portanto, não está apto a assumir a função de responsável por adiantamentos. Entretanto, considerando que não houve dano ao erário e que deliberação sobre essa questão somente foi publicada em 4/12/2008, o desvio merece ser relevado, mediante recomendação.

Por sua vez, a prorrogação de contrato para continuidade da prestação dos serviços de assessoria jurídica e contábil em Câmaras dos Municípios de pequeno porte (como é o caso) é a solução mais adequada, pois atende ao princípio da economicidade. Considero, pois, insubsistente a anotação da auditoria em relação a esse tópico.

Os benefícios concedidos aos servidores do Legislativo encontram amparo legal e as demais incorreções, ainda que o interessado não as tenha justificado, podem ser objeto de recomendação.

Posto isso, voto pela **regularidade** das contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Iepê, relativas ao exercício de 2008, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar n°. 709/1993.

Por meio de ofício, recomende-se ao Chefe do Legislativo que:

- observe os artigos 29 e 30 da Lei n. 4.320/64 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal na elaboração de seu orçamento;
- atenha-se ao que determina a Deliberação TC-A-42975/026/08 na concessão de numerário em regime de adiantamento;
- respeite o disposto no artigo 37, V, da Constituição federal;
- regularize o almoxarifado; e
- cumpra com rigor as determinações e as Instruções desta Corte de Contas.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.